PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 336/2025.

AUTOR: Vereador Beca

EMENTA: Dispõe sobre a afixação de cartaz relativo a primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 336/2025, de autoria do Vereador Beca, que dispõe sobre a afixação de cartaz relativo a primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Salvador.

A proposição estabelece que unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis, bibliotecas, igrejas e outros espaços frequentados por bebês deverão afixar cartaz informativo contendo orientações sobre como proceder em caso de engasgamento.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I.

A matéria tratada no projeto relaciona-se à proteção da saúde e à prevenção de acidentes, especialmente envolvendo bebês e crianças em ambientes frequentados pela população.

Além disso, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

Nesse contexto, a proposição encontra respaldo constitucional, pois busca promover medida de caráter educativo e preventivo voltada à proteção da vida e da saúde de crianças e bebês.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em diversos espaços frequentados por bebês e crianças, incluindo unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis, bibliotecas, igrejas e outros estabelecimentos.

Entretanto, a redação do dispositivo abrange estabelecimentos públicos e privados, impondo obrigação administrativa também a agentes econômicos privados.

A imposição de obrigações legais a estabelecimentos privados pode gerar impacto na atividade econômica, ainda que de forma indireta, pois cria dever jurídico de adequação, fiscalização e eventual aplicação de sanções administrativas.

Nesse contexto, deve-se observar o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 170, II da Constituição Federal, que assegura a liberdade de exercício da atividade econômica.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;

Embora medidas informativas voltadas à proteção da saúde sejam admitidas pelo ordenamento jurídico, a ampliação da obrigação a estabelecimentos privados pode suscitar questionamentos quanto à proporcionalidade da medida e à interferência do Poder Público na atividade econômica.

Dessa forma, visando evitar possível questionamento quanto à constitucionalidade da norma, recomenda-se a adequação do texto para restringir a

obrigação aos equipamentos e espaços públicos sob responsabilidade do Município, preservando a autonomia da iniciativa privada.

Emenda Supressiva nº 01/2026 ao Art. 1º

Redação atual

Art. 1º As unidades de saúde, as creches, as escolas, os parques infantis, as bibliotecas, as igrejas e os demais espaços frequentados por bebês no município de Salvador deverão afixar cartaz contendo informação de como proceder em caso de engasgamento de bebês e crianças.

Nova redação sugerida

Art. 1º As unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis, bibliotecas e demais equipamentos públicos municipais frequentados por bebês no município de Salvador deverão afixar cartaz contendo informações sobre como proceder em caso de engasgamento de bebês e crianças.

Justificativa da Emenda

A presente emenda tem por finalidade suprimir a incidência da obrigação sobre estabelecimentos privados, restringindo sua aplicação aos equipamentos públicos municipais.

A medida busca evitar eventual interferência na atividade econômica privada e possíveis questionamentos quanto à compatibilidade da norma com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Com a alteração proposta, preserva-se o objetivo da proposição promover informação preventiva e proteção à saúde de bebês e crianças sem impor obrigações administrativas a agentes privados, garantindo maior segurança jurídica à norma.

Diante do exposto, no âmbito da análise de constitucionalidade e juridicidade, conclui-se que o Projeto de Lei nº 336/2025 é constitucional, desde que aprovada a emenda supressiva apresentada, a fim de evitar possível impacto indevido na atividade econômica privada.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto de Lei n° 336/2025.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25 / 03 / 26